



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 253/04

SESSÃO Nº 3ª (EXTRAORDINARIA) de 17/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000358/03 AI: 1/200213714

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE VENDAS – Acusam os autos que o contribuinte autuado efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 110.043,15. Rejeitada a decisão declaratória de Nulidade exarada na Instancia de 1º Grau, com o RETORNO do processo a Instancia Singular para novo julgamento, na forma do voto do relator e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Acusa os autos que o contribuinte acima identificado efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 110.043,15, no exercício de 2000.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do Fisco esclarece que após analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte, constatou que o mesmo efetuou vendas sem emitir os respectivos documentos fiscais.

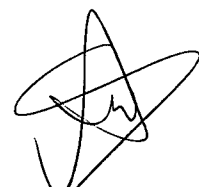
Acrescenta ainda que os trabalhos foram desenvolvidos tomando como base os arquivos magnéticos fornecidos pela própria empresa.

Contesta o contribuinte em sua defesa arguindo preliminar de nulidade, por entender que embora o auto de infração tenha o Termo de Conclusão, e tenha sido lavrado dentro do prazo de 90 dias. A postagem do mesmo só se efetivou após 95 dias do início da fiscalização, o que ensejou a nulidade da ação fiscal por ser contraria ao disposto no art. 821, § 4º do Decreto 24.569/97.

Alega ainda cerceamento ao direito de defesa pelo fato das informações complementares e demais anexos ao auto de infração, não terem sido assinados pelo agente do Fisco.

Ressalta que o autuante não poderia ter lavrado o Auto de Infração com base no Decreto 24.569/97 mas nas penalidades definidas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 (que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências).

A julgadora monocrática após analisar os argumentos defensórios, reconheceu a nulidade do processo por descumprimento aos preceitos contidos nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº 24.569/97, vez que os comandos acima mencionados não terem sido totalmente satisfeitos no desenvolvimento da ação fiscal.



RELATÓRIO

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 234/04 sugere que seja rejeitada a nulidade declarada pela nobre singular, com o retorno do processo a instancia originaria para novo julgamento e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado as fls. 116 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

Discordamos, *data máxima* vênia, do posicionamento firmado na Instancia Monocrática, que declarou a nulidade do feito fiscal por entender que a postagem do Termo de Conclusão se deu extemporaneamente, em desacordo com a norma contida nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Conforme se pode constatar, a ação fiscal se deu dentro dos prazos previstos no Regulamento do ICMS, se não vejamos:

O Termo de Início de fiscalização foi expedido e teve ciência do contribuinte dia 30.08.2002, uma sexta feita. Como a contagem do prazo não poderia se iniciar no dia seguinte, que seria um SABADO, passou necessariamente a ser contado do dia 02.09.00 (segunda-feira). Desse modo, o prazo para conclusão dos trabalhos fiscais findaria dia 02.12.2002 (segunda feira) dia da postagem nos Correios e não dia 30.11.2002 (sábado) como cogitou o contribuinte e aceito equivocadamente pela nobre singular.

Portanto, considerando que os prazos para realização da ação fiscal serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento, art. 48 do Decreto 25.468/99.

Considerando também, que os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo, conforme art. 49, do Decreto 25.468/99.

Considerando ainda, que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final à data d sua postagem no correio, consoante § 4º, do Decreto 24.569/97.

Decido pelo retorno do processo a instancia originaria para que seja analisado o mérito da questão posta, abrindo novo julgamento prazo para que o contribuinte na forma regimental, apresente nova defesa se assim desejar.



VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal exarada em 1ª Instancia Administrativa, para que retorne o processo a instancia originaria para novo julgamento de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

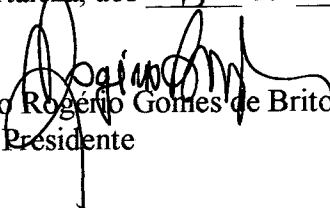
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name, positioned to the right of the text 'É o voto.'

DECISAO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE A CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e RECORRIDO A CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATIVA LTDA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instancia Singular, decidindo-se pelo retorno dos autos a instancia monocrática para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

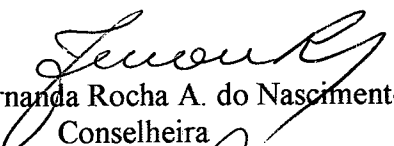
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

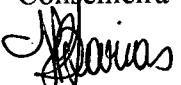

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

